CGJ

00011781

(77/2018-E)

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO *POST MORTEM* – IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA RESIDÊNCIA DOS PARENTES DO FALECIDO – REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de decisão encaminhada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Ribeirão Preto referente à atribuição do Registro Civil da residência do interessado e não falecido para a realização do registro tardio de nascimento *post mortem* (a fls. 02/05).

É o relatório.

Passo a opinar.

No âmbito do serviço extrajudicial são importantes as decisões administrativas das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça em razão de sua aplicação para solução de casos semelhantes futuros permitindo segurança e coerência na prestação do serviço delegado.

Nessa perspectiva, Silvia Díez Sastre (El precedente administrativo: fundamentos y eficacia vinculante. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 283) menciona:

El precedente administrativo opera em los ámbitos donde la Ley (em sentido amplio) no llega, porque el Legislador no estableció uma

regulación intensa y porque la Administración dicidió no concretar ex ante los criterios decisórios em determinada matéria.

O MM. Juiz Corregedor Permanente em decisão amplamente fundamentada e cuidadosamente elaborada, houve por bem em afastar precedente administrativo do C. Conselho Superior da Magistratura, seguindo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a possibilidade da realização do registro tardio de nascimento de pessoa falecida no Registro Civil do domicílio do interessado (requerente) e não do falecido.

Passo a examinar essa questão.

O registro tardio de nascimento, ao excepcionar a regra geral da atribuição da unidade de registro civil do lugar em que tiver ocorrido o parto ou, da residência dos pais (LRP, artigo 50), estabelece, nos termos do artigo 46, *caput,* da Lei de Registros Públicos, a atribuição ao registro civil da residência do *interessado.*

Respeitada a convicção do MM. Juiz Corregedor Permanente, a expressão interessado refere-se à pessoa a ser registrada, não abarcando seus parentes no caso de registro tardio de nascimento *post mortem.*

Se a pessoa for viva ou falecida o registro tardio de nascimento deve ser realizado pelo Oficial de Registro Civil do domicílio do registrado, afastando-se a possibilidade de eleição contida ao tempo do nascimento (local do parto ou residência dos pais).

Acaso se interpretasse o interessado (falecido) como quaisquer dos parentes, haveria a possibilidade do registro de nascimento em Registro Civil sem qualquer relação fática com o morto, cujo registro civil de nascimento poderia ser realizado na serventia extrajudicial de residência de qualquer dos parentes.

Como é cediço, uma das finalidades dos registros públicos é a segurança jurídica e a prevenção de litígios, assim, acaso haja interesse na pesquisa da existência de registro civil de nascimento de pessoa falecida, cabe consultar os acervos dos registros civis do local do parto, da residência dos pais ou da última residência do morto.

Houvesse a possibilidade da interpretação do interessado como qualquer parente, a pesquisa do registro tardio se tornaria difícil senão impossível, mormente no caso de famílias numerosas ou ascendentes de grau mais distante.

Além disso, aumentaria o risco de nulidade de registros por duplicidade, mormente no caso de pessoas com parentes em Estados diversos.

Nesse sentido é o precedente do C. Conselho Superior da Magistratura:

> *REGISTRO CIVIL – Ausência de previsão legal para realização de registro de casamento tardio em sede administrativa – Necessidade da utilização da via jurisdicional – Invalidade da decisão da Corregedoria Permanente – Registro tardio de nascimento de pessoa falecida – Atribuição da unidade do registro civil do lugar da residência do falecido e não do herdeiro – Recurso não provido e reconhecimento parcial da nulidade da decisão administrativa (Apelação Cível n. 0111877-30.2009.8.26.0583, Rel. Des. José Renato Nalini, j. 12/04/2012).*

O registro tardio de pessoa falecida tanto pode ser realizado na via administrativa como na jurisdicional.

No julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 715.989 – MS, j. 3/11/2009), referido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente a título de fundamentação, compete ressaltar três pontos: (i) a decisão foi prolatada em sede jurisdicional diante das particularidades do caso concreto, (ii) o precedente de jurisprudência é único e (iii) a decisão não possui força vinculante.

Nestes termos, pela incidência do Poder Hierárquico, pensamos ser cabível a revogação da decisão administrativa, a qual, apesar de não se revestir de ilegalidade, não se amolda ao precedente administrativo referido e, eventualmente, pode abalar a segurança jurídica esperada dos registros públicos.

Por fim, sugiro a manutenção dos registros realizados com base na decisão administrativa do MM. Juiz Corregedor Permanente no sentido da manutenção da segurança jurídica dos atos realizados.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da revogação da decisão administrativa normativa do MM. Juiz Corregedor Permanente do Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Ribeirão Preto, mantidos seus efeitos quanto aos atos registrais já praticados.

Sub censura.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2.018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 27 FEV 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão administrativa do MM. Juiz Corregedor Permanente Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Ribeirão Preto, a qual autorizava a realização do registro tardio de nascimento *post mortem* no Registro Civil da residência dos parentes do falecido em oposição a sua realização unicamente na serventia extrajudicial da última residência daquele; mantidos seus efeitos quanto aos atos registrais já praticados.

Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópia do parecer e desta decisão, para ciência e cumprimento, o qual deve ser informado à Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 27 FEV 2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça